

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.284/02/3^a
Impugnação: 40.010104723-39
Impugnante: Cássia Rodrigues Da Silva - Me
Proc. do Sujeito Passivo: Delcismar Maia Filho/Outros
PTA/AI: 02.000115530-61
CNPJ: 00401082/0001-86
Origem: AFIII – Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO – Constatou-se que a Autuada mantinha em estabelecimento comercial não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em estabelecimento comercial não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, situado à rua Fernandes Tourinho, 500 – Loja, bairro Funcionários, Belo Horizonte, Minas Gerais.

Exigências de ICMS, MR e MI (art. 54-I e 55-II da Lei 6763/75).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração fls. 45/49, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 93/95, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Em qualquer estabelecimento, a pessoa que atende e recebe clientes, fornecedores e representantes do fisco, aparentemente tem poderes para praticar tais atos. Nesse sentido, os fiscais, ao efetuar o trabalho, encontraram Cristiane Freitas Portela na empresa (fls. 03 a05), fizeram a intimação nos termos da lei para contar o estoque e não foram obstados em sua pretensão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao ser iniciada a contagem física das mercadorias na ausência da proprietária, a referida pessoa respondeu pela firma, acompanhou os fiscais e ainda assinou os documentos relativos ao levantamento quantitativo, atendendo desta forma ao disposto no artigo 194, 1º, item 1, do RICMS/96.

A contagem física, portanto, tem validade, mesmo que Cristiane, pessoa que atendeu os Fiscais no momento da Ação Fiscal, não tenha registro em carteira, pois naquele momento ela se apresentou como responsável pelo estabelecimento. O fato de ela ser ou não registrada no Ministério do Trabalho é irrelevante e não serve como argumento para invalidar a peça fiscal.

Como prova o documento de fl. 96, o estabelecimento situado na Rua Três Pontas, 1453, bairro Carlos Prates, sob o nº 062.920518.0032, teve sua inscrição cancelada em 31.12.1997, por desaparecimento do contribuinte. Por conseguinte, nada justifica que decorridos quase 14 meses, a titular da empresa não tenha regularizado sua situação perante a Secretaria da Fazenda/MG;

Ao reconhecer na fl. 48 (2º parágrafo), que deixou de providenciar os documentos referentes a mudança de endereço e de fazer as respectivas alterações contratuais na Junta Comercial de Minas Gerais, a impugnante confessa o seu erro. Este, poderia ter sido sanado nos 14 meses que decorreram da data do bloqueio da inscrição estadual até o dia da autuação, tempo suficiente para efetuar qualquer comunicação de alteração de endereço e alteração contratual.

A omissão não pode ser usada para justificar a falta. Ao contrário, só ratifica o feito fiscal.

O estabelecimento situado na Rua Fernandes Tourinho, 500, jamais poderia ter sido o destinatário de mercadorias sem a inscrição estadual, pois estava situação irregular. De igual maneira, as mercadorias também não podiam ser destinadas às costureiras. Aliás, os documentos de fls. 72 a 86 só fazem prova a favor do fisco, por que:

1) o número da inscrição estadual constante das notas fiscais de fls. 72 a 75 não pertencia à impugnante e foi utilizado indevidamente;

2) as notas fiscais de fls. 76 a 86 são ano de 1998, exercício no qual a inscrição estadual já estava cancelada, confirmando, em tese, que não havia intenção da autuada em agir dentro da legalidade.

Como afirmaram os fiscais autuantes as mercadorias não são plenamente identificáveis. Por isso, não se pode estabelecer relações entre os produtos objeto da contagem física e aqueles relacionados nas notas fiscais de fls. 72 a 86;

Em princípio, o contribuinte realmente não teria motivos para burlar o fisco, a menos que houvesse interesse em não ultrapassar o limite legal de microempresa para não ser desenhada. Todavia, todo o conjunto de provas anexados aos autos demonstram que houve flagrante desrespeito à legislação tributária mineira. Não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

importa indagar os motivos que levaram a autuada a agir de forma manifestamente contrária às prescrições legais, portanto as alegações apresentadas em nada vão alterar o feito fiscal.

A ocorrência Policial de fl. 87 (representação criminal) foi feita em 04.03.1999, quase dois meses após a autuação (18.02.1999). Entretanto, o boletim policial não tem nenhuma validade para o fim de ilidir a ação fiscal, posto que no momento da ação fiscalizadora todas as mercadorias encontravam-se no estabelecimento, o que permitiu a contagem física delas. O fato de terem desaparecido não estabelece retroativamente para beneficiar a autuada.

Apenas o registro da alteração contratual na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais seria prova documental, por si, capaz de modificar ou extinguir o feito fiscal. Porém, como a própria impugnante confessou na fl. 48, a mudança de endereço não foi comunicada ao fisco e nem processada na Junta Comercial. Por isso, o ilícito está devidamente caracterizado e provado com os documentos acostados aos autos. A confissão só vem a validar o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 07/02/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

LGMG/RC